



3088

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3088 de 20 15
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relações e de
Finanças e Orçamento

09/10/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O ESTÍMULO À CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO SOBRE O DESCARTE DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, APARELHOS, CARREGADORES E BATERIAS DE TELEFONE CELULAR, PILHAS QUE POSSUEM MERCÚRIO METÁLICO E DEMAIS ARTEFATOS QUE CONTENHAM METAIS PESADOS, A SER REALIZADA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído o estímulo à campanha de orientação sobre o descarte de lâmpadas fluorescentes, aparelhos carregadores e baterias de telefone celular, pilhas que possuem mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados, no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º A campanha de que trata o "caput" do artigo 1º:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º Terá como objetivo conscientizar a população de São Caetano do Sul, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os riscos ambientais de se jogar no lixo doméstico e em locais impróprios, descartes de lâmpadas fluorescentes, aparelhos, carregadores e baterias de telefone celular, pilhas que possuem mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados, orientando os munícipes acerca da maneira correta do seu recolhimento e destruição, para não afetar o meio ambiente e a possibilidade da reciclagem; e

§ 2º Será realizada com destaque e amplamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha ora instituída.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Justificativa

Este tipo de material quando deteriora ou se rompe, emite vapores de mercúrio, um metal pesado que uma vez ingerido ou inalado, causa efeitos desastrosos ao sistema nervoso do ser humano, além de atingir outros organismos vivos que os absorvem. Quando em contato com o solo ou depositados em aterros, contaminam o solo e, posteriormente, os cursos d'água, acabando por chegar à cadeia alimentar.

O mercúrio é um metal com características "sui generis". É o único metal que é líquido a temperatura ambiente tendo ponto de fusão de 38,87 graus Celcius, e ponto de ebulição de 356,58 graus Celcius.

Este metal líquido prateado é muito denso, e ainda possui uma tensão superficial alta o bastante para fazer com que o seja capaz de formar pequenas esferas perfeitas nas rochas e minerais onde é encontrado.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Muitas características mineralógicas simplesmente não se aplicam ao mercúrio pelo fato dele ser líquido. Não se pode, por exemplo, definir um grau de dureza. O mercúrio não possui sequer estrutura cristalina nem plano de clivagem. Quando congelado e submetido a baixas pressões, o mercúrio forma cristais no sistema romboédrico e no sistema tetragonal se submetido a altas pressões.

O mercúrio dissolve facilmente o ouro, a prata, o chumbo e metais alcalinos, formando ligas relativamente consistentes conhecidas como amálgamas.

Quando um curso de água é poluído pelo mercúrio, parte deste se volatiliza na atmosfera e depois torna a cair, em seu estado original com as chuvas. Uma outra parte absorvida direta ou indiretamente pelas plantas e animais aquáticos circula e se concentra em grandes quantidades ao longo das cadeias alimentares. Além disso, a atividade microbiana transforma o mercúrio metálico em mercúrio orgânico, altamente tóxico.

Em nosso organismo o mercúrio age como veneno protoplasmático. As intoxicações por mercúrio variam seus sinais e sintomas podendo ser aguda, subaguda e crônica.

Um caso clássico de intoxicação por mercúrio ocorreu em 1953 na cidade de Minamata, no Japão, quando 79 pessoas morreram em consequência da intoxicação por mercúrio.

Minamata é uma região de pesca e a maioria das vítimas vivia dessa atividade, consumindo peixes regularmente. Com o passar do tempo começaram a sentir sintomas como perda de visão, descoordenação motora e muscular.

Mais tarde descobriu-se que as deficiências eram causadas pela destruição dos tecidos do cérebro, em razão da contaminação por mercúrio.

O mercúrio é um metal muito perigoso quando em contato com o organismo do homem, quer seja pela via aérea, cutânea ou por ingestão.

Os danos causados pelo mercúrio são graves e em grande parte dos casos, permanentes. Vemos em nosso país trabalhadores literalmente mutilados devido a contaminação pelo mercúrio. Há perda de dentes, problemas físicos e psicológicos.

Desse modo, há a necessidade inadiável de se controlar de algum modo o descarte e destinação final deste tipo de material, para prevenir possíveis danos não apenas ao meio ambiente, como também às pessoas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Esse é o propósito desta Lei, que tem por objetivo a prevenção e o controle dessa prática absolutamente nociva à saúde de todos os seres vivos.

Diante do exposto, temos a certeza de que os nobres pares não medirão esforços no sentido de aprovar a presente proposição.

Plenário dos Autonomistas, 2 de junho de 2015.

FLAVIO MARTINS RSTOM
(FLÁVIO RSTOM)
VEREADOR



Proc. nº 5048/01

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO*Lei Nº 3.989 de 11 de Setembro de 2001*

“PROÍBE A DESTINAÇÃO FINAL INADEQUADA DE PILHAS, BATERIAS OU QUALQUER APARELHO ACUMULADOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - É proibida a destinação final de pilhas, baterias ou qualquer aparelho acumulador de energia elétrica baseada em processo químico ou substância radioativa, realizada da seguinte forma:-
- I - a disposição em lixo doméstico, aterro sanitário, rios ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços;
 - II - a queima a céu aberto;
 - III - a incineração.
- Artigo 2º - A destinação final das pilhas, baterias ou qualquer aparelho acumulador de energia elétrica baseada em processo químico ou substância radioativa deverá ser realizada conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente e na legislação ambiental vigente.
- Artigo 3º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei implicará as seguintes sanções sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação ambiental pertinente:
- I - pagamento de multa de 100 UFIRs, dobradas na reincidência;
 - II - apreensão do veículo ou equipamento utilizado para realizar a disposição irregular do material inservível.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei N.º 3.989

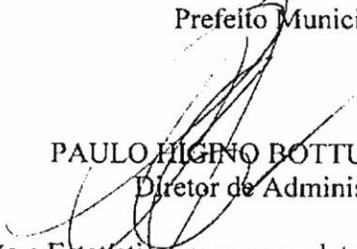
Proc. n.º 5048/01

Fls. N.º 2

12
1

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 11 de setembro de 2001, 125º da fundação da cidade e 53º de sua emancipação Político-Administrativa.


LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal


PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.DA1.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 5048/01

LEI Nº 4.433 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

“ACRESCENTA UM ARTIGO, DOIS PARÁGRAFOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO RELATIVO AO PAGAMENTO DE MULTA DA LEI Nº 3.989, DE 11 DE SETEMBRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:-

Artigo 1º - Acrescenta um artigo e dois parágrafos à Lei nº 3.989, de 11 de setembro de 2.001, com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas, baterias ou equipamentos descritos no artigo 1º, ficam obrigados a manter receptáculo, em local visível e de fácil acesso, para que os consumidores possam deposita-los quando do seu esgotamento energético.

§ 1º - As pilhas, baterias ou equipamentos recebidos deverão ser acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas de saúde pública, com as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o repasse final a estes últimos.

§ 2º - Após a entrega pelos consumidores, a rede de assistência técnica e os comerciantes comunicarão aos fabricantes ou importadores a lista de produtos recolhidos, para que providenciem a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da correspondência”.

Artigo 2º - O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.989, de 11 de setembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º -

I – O descumprimento da presente Lei implicará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência”.

sc.
MCA



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

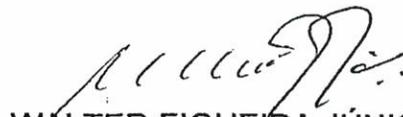
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 5048/01

- Fls. 02 -

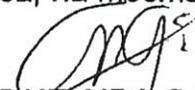
- Artigo 3º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 3.989, de 11 de setembro de 2.001, ficam renumerados para 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, respectivamente.
- Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.
- Artigo 5º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2006, 130º da fundação da cidade e 58º de sua emancipação Político-Administrativa.


WALTER FIGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal,
em exercício


SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp.p/Exp.da DA1.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 5861/09

LEI Nº 4.759 DE 14 DE MAIO DE 2009.

“INSTITUI A ‘CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO ACERCA DO RISCO DA DESTINAÇÃO FINAL INDEVIDA DE LIXO ELETRÔNICO’, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a “Campanha Permanente de Orientação acerca do risco da destinação final indevida de lixo eletrônico”, no município de São Caetano do Sul.

§ Único - A campanha de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá medidas pedagógicas, preventivas e de controle.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 14 de maio de 2009, 132º da fundação da cidade e 61º de sua emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal


LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Resp. p/Exp. do D.A.R.H.